

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819001 - DF (2017/0053994-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRENO SALES GONCALVES
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA EVANGELISTA DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
ARTHUR SIMAS PINHEIRO - DF048314
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S) -
DF009282
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) -
DF032440
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE. NECESSIDADE DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.001 - DF (2017/0053994-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRENO SALES GONCALVES
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA EVANGELISTA DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
ARTHUR SIMAS PINHEIRO - DF048314
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S) -
DF009282
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - DF032440
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por BRENO SALES GONÇALVES contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE. NECESSIDADES DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE POR DANOS POR ELE CAUSADOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões a parte agravante reiterou as mesmas alegações apresentadas em seu especial, destacando a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 05, 07, 83/STJ e 284/STF. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de suas insurgências para apreciação pelo Colegiado.

Presente impugnação.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.001 - DF (2017/0053994-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRENO SALES GONCALVES
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA EVANGELISTA DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
ARTHUR SIMAS PINHEIRO - DF048314
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S) -
DF009282
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - DF032440
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE. NECESSIDADE DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante insiste na tese acerca da responsabilização da seguradora pelos danos causado à autora em decorrência de seu atropelamento pelo primeiro réu com veículo da segunda ré, no acostamento da rodovia, em estado de embriaguez, hipótese que o Tribunal de origem entendeu elevado o risco do contrato de seguro entabulado com a segunda ré.

Contrariada, a parte ré alega, em síntese, (i) ilegitimidade ativa para autora pleitear o ressarcimento em nome de terceiros; (ii) ilegitimidade passiva da segunda ré (proprietária do veículo); (iii) improcedência dos pedidos; (iv) afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Subsidiariamente, requereu a (i) redução do valor da condenação por culpa concorrente da vítima; (ii) redução do valor da condenação por excessiva e (iii) responsabilização direta e solidária da seguradora.

Realmente, as pretensões recursais supracitadas esbarram nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, conforme assinalado na decisão agravada.

Quanto a ilegitimidade ativa da autora (i), para identificação dos documentos considerados legítimos pelo Tribunal de origem, ou seja, aptos para postulação de ressarcimento, necessária a reavaliação fática o que é vedado nos termos da Súmula 07/STJ.

Quanto à ilegitimidade passiva da ré (ii), o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido da responsabilização do dono do veículo por danos com eles causados, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à improcedência dos pedidos indenizatórios (iii), necessária reavaliação fática, com a intenção de quebra de nexos causal, identificada pelo Tribunal de origem diante da análise probatória. Dessa forma, reconhecido pelo Tribunal de origem o atropelamento no acostamento da rodovia, causado pelo primeiro réu com o veículo do segundo, em visível estado de embriaguez, não há como reconhecer culpa exclusiva da vítima dos fatos descritos no acórdão recorrido, sem que para isso se revise todo caderno probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Quanto a responsabilização da seguradora (iv), novamente, exige reavaliação probatória, pois necessária revisão de cláusulas contratuais, bem como afastar o agravamento do risco indicado no aresto fustigado, não somente pela embriaguez, mas também por estar dirigindo pelo acostamento da rodovia em engarrafamento ocasionado por acúmulo de veículos que se dirigiam a um show. Novamente, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 0/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do *quantum indenizatório* fixado pelos prejuízos materiais, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para autora que se viu privada em suas férias, tendo sofrido danos permanentes, com necessidade de serviço de homecare para continuação de tratamento hospitalar, com uso de cadeira de rodas, cadeira higiênica, medicação injetável, cama hospitalar, assistência diária de enfermeiras e fisioterapeuta.

Portanto, para modificação do *quantum indenizatório* arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, quanto o pedido de responsabilização direta da

seguradora, seria necessário que o Tribunal de origem não tivesse reconhecido o agravamento do risco nos fatos da embriaguez e de o causador do dano estar dirigindo veículo no acostamento de rodovia engarrafada em razão de grande evento cultural próximo. Ou seja, a atitude do causador do dano, realmente, agravou o risco do contrato de seguro mantido. Logo, a pretensão esbarra novamente no óbice da Súmula 07/STJ.

De todo modo, do que é possível extrair, com fundamento nos arts. 489, § 1.º, IV, V e VI; 927, III; e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/2015; e 6.º da LINDB os recorrentes alegaram, preliminarmente: **(i) obscuridade, omissão e contradição** acerca da aplicação retroativa da Lei 12.760/2012 e, ainda, porque, mesmo relatando não a ter aplicado ao caso dos autos, o aresto reclamado utilizou precedentes cujas razões de decidir estão firmadas nas alterações legislativas promovidas pela referida Lei; **(ii) omissão** quanto à comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o estado de embriaguez do segurado; e **(iii) omissão** quanto à prova do agravamento intencional do risco pelo segurado.

Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há se falar em nulidade do acórdão recorrido, uma vez que as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, quanto ao nexo de causalidade entre o evento danoso e a embriaguez do motorista, bem como quanto à questão do agravamento do risco, assim caminharam as razões de decidir do acórdão recorrido:

"DO DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA

Os requeridos-apelantes buscam, também no recurso, o direito de regresso contra a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com quem mantinha contrato de seguro, o qual foi julgado improcedente na sentença vergastada.

*O principal fundamento do indeferimento do pedido se resume à suposta **embriaguez do condutor do veículo, Breno Sales.***

Pois bem.

*Pelo que se verifica das provas, **no contrato de seguro entabulado***

entre as partes, o risco seria agravado em caso de embriagues.

Até aqui nenhuma novidade nessa espécie de contratos.

Inclusive, esse tipo de proteção ao contrato é comum e válida.

No caso dos autos, restou incontroverso que o condutor do veículo (Breno Sales) estava embriagado.

A meu sentir, não há dúvida acerca dessa conclusão.

No documento de fl. 28, o e. delegado Marcos de C. Laranjeira Carvalho certificou que o ora conduzido estava 'em visível estado de embriagues'.

Na mesma linha, o Relatório de Acidente de Trânsito n° 38/2009 (do Posto Rodoviário - BPRv 1.2/1 - BA099 km 22 - Arembepe/BA) relata, entre alguns sintomas comuns a pessoas que ingerem bebidas alcoólicas, a presença de halitose (fl. 403) no condutor do veículo.

A propósito, colaciono julgado desta eg. Corte, em caso semelhante, em que o condutor se recusou a realizar o teste do etilômetro, popularmente conhecido como 'bafômetro'. Confira-se:

"CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. CONDUTOR. FILHO DA SEGURADA. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. FATO COMPROVADO. AGRAVAMENTO DO RISCO DE SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS FATORES PASSÍVEIS DE INTERFERIREM NA CONDUÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO NO APELO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A omissão da parte quanto à formulação de pedido expresso destinado ao exame do agravo retido que interpusera no fluxo procedimental enseja o não conhecimento do inconformismo na expressão da regra inserta no artigo 523, § 1º, do CPC.

2. O agravamento do risco acobertado por contrato de seguro decorrente do estado de embriaguez do condutor do veículo segurado na moldura de previsão contratual expressa, que guarda conformidade com a regulação casuística que pauta o contrato de seguro, ficando patente que não encerra abusividade, implica a exclusão da cobertura securitária se o estado etílico do condutor fora determinante para a produção do evento danoso, legitimando que a seguradora, valendo-se da previsão avençada e legalmente pontuada (CC, art. 768), se exima

de suportar a indenização convencionada.

3. O estado de embriaguez do condutor de veículo, para efeitos de elisão da cobertura securitária, pode ser apurado por outros meios de prova que não o exame pericial ou o teste de alcoolemia, resultando que, apurado que se negara sem justificativa plausível a fazer o teste de alcoolemia (bakimetro) e que há relatório de agente de trânsito atestando os sintomas de embriaguez, a ausência da prova pericial não ilide a constatação de que dirigia sob influência de bebida alcoólica, sobretudo em razão da fé pública do agente de trânsito e das inferências que defluem da conduta negativa que assumira ao ser flagrado dirigindo automóvel em estado de alta alcoolemia.

4. Como cediço, o processo mental de pensar, sentir, raciocinar, planejar e agir fica marcadamente alterado sob o efeito do álcool, acarretando a constatação de que a atividade de dirigir veículo automotor, que já oferece riscos em situação de normalidade, se torna ainda mais arriscada e perigosa quando o condutor está sob o efeito do álcool, aumentando enormemente a probabilidade de acidentes graves, encerrando a inequívoca inferência de que o simples fato de o condutor conduzir veículo sob influência de álcool, por si só, já aumenta de forma considerável o risco de acidente, já que os reflexos mentais são toscos e as reações são afetadas.

5. Apurado que o condutor estava sob efeito de álcool no momento do acidente e que não sobejava nenhum outro fator externo passível de afetar a condução que imprimia ao veículo, concorrendo para o sinistro em que se envolvera, resta patenteado que o estado de alcoolemia, afetando sua destreza e discernimento, fora a causa determinante do acidente em que se envolvera, legitimando que a seguradora, soa essa moldura, se recuse a suportar a cobertura avençada por ter havido o agravamento proposital dos riscos acobertados.

6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Unânime."

(Acórdão n.923020, 20100111113058APC. Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: 116 - grifo nosso)

No mesmo sentido, segue um julgado do colendo STJ:

"RHC. DO ART. 306 CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TESTEMUNHAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE.

1. Segundo orientação firme desta Corte, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o denominado teste do 'bafômetro', pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constataram a presença de fortes sintomas de influência etílica.

2. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.

3. Recurso desprovido." (RHC 64.772/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016 - grifo nosso)

Como se vê, a jurisprudência pátria ampara as provas que foram encartadas nos autos, pelo que não há como desprezá-las, simplesmente porque o condutor não se submeteu a qualquer teste clínico ou eletrônico.

Destarte, não há como não reconhecer o agravamento do risco no caso em tela, pelo que resta impossibilitada a responsabilização (regressiva) da seguradora pelos danos sofridos pela autora-apelante." (e-STJ fls. 943/946, grifei)

Mediante análise, restou incontroverso que o condutor do veículo (Breno Sales) estava visivelmente embriagado, conduzindo o veículo no acostamento da rodovia, e, ainda, que o contrato de seguro entabulado entre as partes previa expressamente a cláusula de agravamento do risco em caso de embriaguez do condutor.

De outro lado, acerca da alegada aplicação retroativa da Lei 12.760/2012, a qual alterou alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (dentre eles o artigo 306), o aresto integrativo assim fez constar:

"[...] não houve aplicação de qualquer normativo (dito material) de vigência posterior ao caso dos autos, notadamente da Lei nº 12.760/2012.

Entrementes, o precedente invocado pelos embargantes (julgado em sede de RERC) guarda correlação com o aferimento quantitativo de álcool no sangue, para fins de tipificação de crime, é dizer, previsto no artigo 306 do CTB, cujo limite ali previsto era o de 'concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência'.

No caso vertente, discute-se tão apenas questões atinentes à responsabilidade civil, cuja esfera destoa (por questão de independência entre elas) da criminal, em que se apura a existência ou não de delito.

Além disso, eventual vinculação de precedente julgado em sede de 'recurso repetitivo' somente poderia se dar para casos apreciados após a vigência do novel Código de Processo Civil, diferentemente do caso em tela, em que, não só a sentença foi prolatada antes, como também as apelações foram manejadas em data anterior à vigência do 'CPC de 2015'.

Portanto, não assiste razão aos embargantes, nesse ponto." (e-STJ fls. 1009/1010, grifei).

Como se vê, o Tribunal recorrido esclareceu que não houve aplicação retroativa da Lei n.º 12.760/2012, sendo certo que, no caso dos autos, não há correlação com o artigo 306 do CTB, pois, na hipótese, "discute-se tão apenas questões atinentes à responsabilidade civil, cuja esfera destoa (por questão de independência entre elas) da criminal, em que se apura a existência ou não de delito".

Destarte, não merecem guarida as teses de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de maneira clara, integral e com fundamentação coerente, a questão posta.

A toda a evidência, o inconformismo recursal revela-se como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse da parte.

Ademais, os arts. 927, III, do CPC/2015; e 6.º da LINDB não guardam relação com a tese de omissão, contradição e obscuridade do julgado, temática esta prevista no artigo 1.022 do CPC/2015.

Assim, quanto aos referidos dispositivos de leis federais, os recorrentes fundaram seu apelo especial em normas incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a tese articulada (omissão, contradição e obscuridade) não se insere no campo de abrangência dos dispositivos. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do dispositivo de lei federal articulado, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Por derradeiro, analiso a alegada violação aos artigos 489, § 1.º, IV, V e VI; 927, III; e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/2015; 768 do Código Civil/2002; e 47 do CDC afirmando que não há se falar em agravamento intencional do risco.

Entretanto, consoante extrai do acórdão recorrido, o condutor do veículo (Breno Sales) estava visivelmente embriagado, bem como o contrato de seguro entabulado entre as partes previa expressamente a cláusula de agravamento do risco em caso de embriaguez do condutor.

Destarte, elidir as conclusões do aresto reclamado demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências essas vedadas nesta sede especial, a teor do enunciado n. 05 e 07/STJ.

Outrossim, no tocante à alegada ofensa aos artigos 489, § 1.º, IV, V e VI; 927, III; e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, com fundamentos na tese supra, igualmente incide o óbice sumular n.º 284/STF. Ora, no ponto, a tese articulada não se insere no campo de abrangência dos referidos dispositivos de lei federal.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.819.001 / DF

Número Registro: 2017/0053994-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20110112132003AGS 02132003820118070001 20110112132003 957594 938609 201701000825091
201501019432503 201501000949226

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO SALES GONCALVES

RECORRENTE : ELIZABETH MARIA EVANGELISTA DE SALES

ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560

LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO(S) - DF048912

ARTHUR SIMAS PINHEIRO - DF048314

MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA

ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S) - DF009282

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - DF032440

GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENO SALES GONCALVES

AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA EVANGELISTA DE SALES

ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560

LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

ARTHUR SIMAS PINHEIRO - DF048314

MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA

ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S) - DF009282

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - DF032440
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020